

A DENOMINADA UNICIDADE DA INTERRUÇÃO DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO

*** ROBERTA DE OLIVEIRA PEREIRA**

Bacharela em Direito pela Fadipa

**** JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO SANTOS**

Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Mestre em Direito Público pela Universidade Gama Filho. Professor titular da Faculdade de Direito de Ipatinga. Desembargador - Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

RESUMO

O presente trabalho teve por objetivo precípuo discorrer sobre o instituto da prescrição e a influência do tempo para que esta venha se concretizar. Além disso, buscou-se um comparativo dos diplomas cíveis de 1916 e 2002, mais especificamente em relação ao princípio da interrupção única da prescrição. Acontece que, sua aplicabilidade no *iter* processual gera controvérsia de ordem prática, inviabilizando, via de consequência, uma aplicação unânime e mais condizente com a previsão legal do artigo 202 do Código Civil vigente. Além disso, tendo em vista o fundamento de ordem pública da prescrição, não é razoável para sua aplicação, que as relações jurídicas não estejam revestidas da segurança jurídica assegurada constitucionalmente.

Palavras-chave: Prescrição. Princípio da Unicidade da Interrupção. Código Civil (1916). Código Civil (2002).

1 INTRODUÇÃO

O tempo é o senhor de todas as coisas no cotidiano de todo ser vivo. O tempo passa e não espera, esteja você atento ou não.

No direito, o transcorrer das horas, dos minutos e dos segundos poderá, caso o titular de um direito seja negligente em relação ao prazo estabelecido por lei, configurar o instituto da prescrição, a qual ocorre mediante a inércia de alguém que, possivelmente, teve seu direito lesado.

Analisar-se-á a prescrição sob todos os seus ângulos no primeiro capítulo deste trabalho, inclusive a grande influência do Direito Romano na evolução histórica, tendo em vista a necessidade de pôr fim à perpetuação das relações jurídicas, trazendo, por consequência, segurança e estabilidade nas transações jurídicas.

Ainda no mesmo capítulo ver-se-á que os Códigos Civil de 1916 e 2002 definem prescrição de forma diferente, pois o legislador do primeiro determinava que ela recaísse sobre ações pessoais (art. 177, CC/1916), já o legislador do atual diploma cível prevê a pretensão como alvo do lapso temporal (art. 189, CC/2002).

Em seguida, será exposta a divergência doutrinária com relação ao fundamento do instituto em estudo, uma vez que alguns juristas defendem ser o da ordem pública, e outros afirmam que é a forma encontrada pelo Estado de punir um credor inerte. Também será feito em relação à natureza jurídica, objeto e requisitos da prescrição.

O fenômeno da prescrição irá surgir no universo jurídico quando, transcorrido um determinado tempo, um indivíduo perder a pretensão de buscar o leito do Poder Judiciário para que seja protegido. Porém, há situações em que a prescrição poderá ser “barrada”, sendo por três meios, quais sejam os da interrupção ou da suspensão e impedimento da prescrição em determinado caso concreto, conforme se verá no capítulo dois.

No terceiro capítulo examinar-se-á a interrupção da prescrição à luz do Código de Clóvis Beviláqua e Código Civil de 2002. No diploma de 1916, nada obsta que a interrupção ocorra mais de uma vez, respeitadas as hipóteses elencadas nos dispositivos próprios. Já o Novo Código Civil, trouxe um limite da interrupção da prescrição, acarretando controvérsia de sua aplicação em virtude do cotidiano no *iter* processual.

Ante as informações supra, com intuito de evidenciar as situações em que a interrupção ocorrerá mais de uma vez, e sendo essas, corriqueiras, nasce a incógnita: há unicidade, de forma absoluta, da interrupção no instituto da prescrição?

2 DA PRESCRIÇÃO

2.1 Evolução histórica

Houve uma época, no Direito Romano, que o transcorrer do tempo tinha pouca importância nas causas, de modo que, o interessado podia apelar no momento em

que lhe fosse conveniente, e assim, todas as causas eram perpétuas no universo jurídico romano, uma vez que os recursos eram tardios e incertos, gerando instabilidade, insegurança e desavenças por tempo indeterminado.

Os romanos projetavam a prescrição de maneira dogmática, natural do direito antigo. Compreendiam que o instituto jurídico da prescrição fixava-se única e exclusivamente à ação, nunca de modo a extinguir os direitos. Ou seja, para os romanos, o direito de propriedade era perpétuo, independente do correr dos dias, meses e anos, o titular será sempre o *dominus* de uma determinada *res*.

Ilustrando o entendimento dos romanos, é necessário imaginar uma hipotética situação em que “A” é o proprietário de um imóvel que está na posse de “B”, e, soberana ao passar do tempo, a propriedade será sempre de “A”, mas o que vacilará será a ação por meio da qual ele poderá reclamar a restituição de sua *res*, uma vez que deverá ser observado o prazo determinado para o ingresso desta.

Essa posição não é mais aceita entre os civilistas do direito moderno, aponta a esse respeito, de maneira clara e objetiva, San Tiago Dantas:

A concepção moderna do direito subjetivo não pode tolerar a ideia de um direito sem sanção, de um direito que não pode ser protegido por um meio qualquer, de um direito que se acha em defesa, quase como um simples título moral de que ninguém se pode valer com a ajuda do Estado. Como não concebe hoje um direito sem sanção, não se pode admitir este direito que não tem ação como direito, que não pode ser feito valer em juízo e que, por conseguinte, deixando de poder ser feito valer em juízo, deixou automaticamente de ser um direito; passou a ser um simples título moral, que os outros respeitarão ou não, conforme sensibilidade de sua consciência, de modo que, não se pode conceber direito sem sanção e graças a isso, deixa-se de dizer que a prescrição consome a *actio* se passa a dizer que consome o próprio direito (DANTAS, 1979, p. 397-398).

No Direito Petroriano, para trazer a segurança e estabilidade nas transações jurídicas, bem como a harmonia da sociedade, nasce a *prescriptiōtemporalis*, pois se constatou o quanto era relevante estabelecer um prazo em que a ação deveria ser exercida, sob pena de prescrição. A partir de então, o pretor, passa a observar o prazo de um ano (*annusutilis*) findo o qual o demandado se via livre do processo, considerando que o demandante não o houvesse ajuizado dentro do período previsto.

O transcorrer do tempo começou a ganhar espaço nas sendas jurídicas do mundo romano. Assim, passou-se a admitir a prescrição de ações reais sobre imóveis, aplicando-se o prazo de 10 (dez) anos, entre presentes, e 20 (vinte), entre ausentes, ambos *longustempus*. Mas ledo engano em se acreditar que estes prazos eram os mais longos, pois nos tempos do Imperador Teodósio I, a prescrição das ações só ocorria após transcorridos 30 (trinta) anos, ou seja, um *longissimumtempus*.

Urge enaltecer a caracterização histórica da prescrição, a qual se caracterizava pela perda da ação do detentor de um direito ofendido, correspondente à sua desídia e passagem do tempo, em outras palavras, a desídia do titular do direito no prazo fixado em lei lhe retiravam o direito de ajuizar a ação, o que não ocorre no direito moderno, nomeadamente, no Código Civil de 2002 onde se vê que a prescrição “é a perda da pretensão”, como adiante será visto com mais vagar.

Com a atenção que foi conquistando e devido à sua importância como instituto de segurança jurídica e paz social, o instituto jurídico da prescrição chegou ao direito brasileiro e foi acolhido pelo Código Civil de 1916.

2.2 Conceito

A prescrição tem origem no termo latino *praescriptio*, de *praescribere* que, por sua vez, significa prescrever; escrever antes; donde determinar ou prefixar. Ao realizar a leitura do dicionário é possível firmar uma ideia – mesmo que básica, do que a prescrição é, seja no conceito jurídico ou médico; neste entende-se por algo “antes do remédio”. Sob os olhares judiciais, antes de o litígio ter fim.

No leito processual, a prescrição é um remédio, que tem por finalidade extirpar da discussão judicial certas situações jurídicas que não mais podem ser tuteladas pela intervenção do Estado, em decorrência do decurso de determinado espaço de tempo, evitando, assim, que os dissídios se eternizem. Entretanto, apesar de, juridicamente falando, não ser mais possível o exercício da pretensão pelo titular do direito ofendido, nada obsta que o obrigado inadimplente cumpra sua obrigação para com a pessoa do credor, pois, se tratando de um indivíduo de caráter e boa índole,

este, certamente, terá a preocupação de quitar sua dívida, mesmo sem a necessidade do aparato jurídico.

Tanto o Código de Clóvis Beviláqua quanto o Diploma Civil atual consideraram o tempo como fator de máxima importância na caracterização do instituto da prescrição. No entanto, a Lei 3.071 de 1916, em seu art. 177 dispunha que a prescrição recaía sobre as ações, enquanto que, no Código Civil de 2002, o legislador estabelece na redação do artigo 189 que a prescrição atingirá a pretensão do titular de um direito violado.

O artigo 177 da Lei 3.071/1916 continha a seguinte redação: “as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas”.

O entendimento do renomado jurista Câmara Leal corrobora com o texto do diploma de 1916 quando define prescrição como “a extinção de uma ação ajuizável, em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo” (*apud* OLIVEIRA, 1999, p. 1016).

Pontes de Miranda, a seu turno, criticava o supracitado dispositivo do Código Civil de 1916 esclarecendo que “a prescrição não atinge, de regra, somente a ação; atinge a pretensão, cobrindo a eficácia da pretensão e do direito, quer quanto à ação, quer quanto ao exercício do direito mediante cobrança direta” (PONTES DE MIRANDA, 1970, p. 102).

A prescrição é tratada no Código Civil vigente, em seu título IV, livro III, Parte Geral, Capítulo I, artigo 189, da seguinte maneira: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”.

Com a redação do supramencionado artigo, o legislador consagrou a teoria de que a prescrição não extingue a ação propriamente dita – conforme referia o antigo diploma civil - mas sim a pretensão de obter a tutela do Estado para a defesa de

determinado direito. Tudo isso está claro quanto o são os raios de sol do amanhecer, levando-se em conta que, pretensão é a ação de pretender algo, ou seja, o que se exige ou solicita. Com isso, torna-se mais evidente que o titular do direito tem sua exigibilidade extinta quando da caracterização da prescrição. Os efeitos da prescrição recaem sobre o direito de agir. Noutros dizeres, a prescrição é um prazo determinado para existir discussão judicial sobre determinado assunto e que, findo este prazo, não poderá mais, o titular que tenha sofrido violação a um direito subjetivo, buscar o apoio das vias judiciais.

Pontes de Miranda aduz consoante à Maria Helena Diniz afirmando ser a prescrição “uma exceção que alguém tem contra o que não exerceu, durante um lapso de tempo, fixado em norma, a sua pretensão ou ação” (DINIZ, 2014, p. 100).

Não é de estranhar, a respeito do assunto, a existência de uma pequena celeuma entre os estudiosos doutrinadores do direito, isto porque, analisando o instituto da prescrição, muitas são as divergências. Leciona a esse respeito Nilson Vital Naves:

De um lado afirmam (SAVIGNY, COLIN te CAPITANT) que a inação do titular traz uma presunção irrefragável de extinção do direito (SILVIO RODRIGUES, Dir. Civil, 1 vol). Por outro lado autores há que encontram na prescrição um castigo imposto àqueles que, por negligência ou desleixo, não utilizam de seus direitos, deixando que plua o prazo legal para o seu uso. A maioria dos autores, no entanto, encontra o denominador comum de suas justificativas do instituto no anseio da sociedade em manter a paz social. Sem a prescrição perduraria a intranquilidade. As questões ajuizadas permaneceriam sempre abertas. O devedor torna-se-ia obrigado a manter sempre em guarda os recibos de quitação de dívidas. O recebedor de uma doação não poderia dela fazer uso, pois o doador, em qualquer tempo, poderia revogá-la. Por isso a sociedade exige que as relações jurídicas se consolidem com o tempo, a fim de evitar futuras demandas, quando tornar-se-ia dificultoso ou impossível até, a restituição de fatos que nem a memória seria capa de logrigá-loas em parte, nem, integralmente. A perscrutação do passado seria inadmissível, devido à insuficiência humana na restituição total só pretérito (NAVES, 2017).

Caio Mário da Silva Pereira é da opinião de que o instituto em discussão determina a perda do direito subjetivo, ao doutrinar que a prescrição “conduz à perda do direito pelo seu titular negligente, ao fim de certo lapso de tempo” (PEREIRA, 2011, p. 571). O referido mestre, lamenta ainda, a posição do ordenamento legal, uma vez que este reconhece o direito, afirma o vínculo do sujeito ativo, proclama sua oponibilidade ao sujeito passivo, porém recusa-se a exercê-los de forma eficaz.

Entretanto, defende-se dos críticos que afirmam a perda tão somente do direito de ação em face do pagamento válido de uma dívida prescrita, com as seguintes palavras:

Contra a tese argui-se que o devedor que solve a dívida prescrita não pode repetir o pagamento e diz-se então: se a prescrição extinguisse o direito, o pagamento não teria visa, seria indevido. Mas não é: pecendo, embora, o direito, a causa do pagamento reside no *dever moral* de se não locupletar com a jactura alheia. Quem pagou dívida prescrita preferiu atender à imposição de sua consciência, e renunciou à prescrição, o que também é lícito, e o reconhece o direito (PEREIRA, 2011, p. 572).

Em suma, majoritariamente, entende a doutrina que, a prescrição tem como escopo precípua punir a inércia de um titular, para que os litígios da sociedade não se eternizem, pacificando as relações sociais após o transcorrer de um determinado lapso temporal.

Orlando Gomes acredita ser a prescrição, “o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que, em consequência, fica sem ação para assegurá-lo” (GOMES, 1997, p. 496).

Em sentido inverso, J. M. Leoni Lopes Oliveira, aponta que a prescrição é a perda pretensão:

A prescrição é a perda da pretensão, e não do direito subjetivo nem do direito de ação. Vejamos alguns exemplos. Suponha-se que João demande em face de Paulo a cobrança de uma dívida prescrita, e Paulo resolva cumprir a obrigação apesar de prescrita. Nesse caso, o pagamento será válido, não cabendo repetição do pagamento como se verifica do art. 970 do CC, ao estabelecer que “*não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita*”. Ora, só é assim, porque o direito subjetivo subsiste. É por esse motivo que o pagamento é válido. Caso contrário, teríamos enriquecimento sem causa (OLIVEIRA, 1999).

Para San Tiago Dantas, comentando o Código Civil de 1916, o instituto em estudo tem suas raízes de ser na ordem jurídica, distribuir a justiça (dar a César o que é de César), estabelecendo segurança nas relações sociais. Dessa forma, afirma ele que a prescrição não faz com que se perca o direito, pois, fosse assim, o juiz alegaria a prescrição *ex officio*, de maneira que indaga: “como se pode, diante disto, admitir que a prescrição extingue o direito? Não se poderia jamais admitir que o juiz reconhecesse por sentença um direito, quando este, na verdade, não existe”. Ainda

nesse viés, exemplifica:

O próprio direito de propriedade, que prescreve quando outra pessoa entra na posse de nossos bens, não prescreve se ficar em nossas mãos, ainda que dele não se use. Se se tem um prédio e o abandona (é verdade que hoje em dia há o sistema fiscal) mas, admita-se que o fisco não o gravasse, se se abandonasse o prédio anos e anos e não houvesse posse de outra pessoa, nem por isso o direito de propriedade prescreveria (DANTAS, 1979).

É evidente que o tema do qual está se tratando possui um vasto aprofundamento doutrinário. Até o presente momento as discussões pairam em cima do que, realmente, o fenômeno da prescrição faz perder, ou seja, limita-se à perda do direito subjetivo, à perda do direito de ação, ou, à perda da pretensão, conforme expressa o legislador do diploma civil atual no artigo 189?

A respeito do tema, na vigência do Código Civil atual, a discussão perdeu a razão de ser. Na verdade, o titular do direito ofendido quando se consuma a prescrição perde apenas o direito de exercer a pretensão de pedir a intervenção do Poder Judiciário contra o devedor. Não há perda do direito subjetivo e nem tampouco do direito de ação.

Com efeito, o direito subjetivo não se perde. E assim é porque o artigo 191 do CC admite a renúncia à prescrição por parte do devedor, e, em havendo pagamento efetuado por este, considera-se válido não sendo permitida a repetição de indébito. Por outro lado, o direito de ação também não se perde, pois é direito processual que não pode ser modificado pelo direito material (civil). Assim, o credor, mesmo tendo o seu direito de crédito prescrito, pode ajuizar ação contra o devedor, porque o direito de ação é um direito subjetivo público e abstrato, exercido perante o Estado, representado pelo Poder Judiciário. O resultado prático da ação, no entanto, não será alcançado, pois o Poder Judiciário, constatada a prescrição, extinguirá o processo sem adentrar no mérito.

2.3 Fundamento

Há quem diga que o fundamento da prescrição consiste em punir o titular do direito em decorrência de sua inércia, pois o descaso do titular do direito em defendê-lo

leva à presunção de desinteresse, e, por consequência óbvia, resulta em uma sanção quando se consuma o transcorrer de um certo tempo previsto em lei.

O entendimento da grande maioria dos doutrinadores é de que a *praescriptio* tem cunho de ordem pública e social, ditado no interesse da harmoniosa convivência da sociedade.

Renomados doutrinadores, tais como Orlando Gomes, Savigny, Ahrens, Grocio, Thibaut, San Tiago Dantas, Cassidoro e Gaio consagram o princípio da ordem pública como sendo o principal fundamento da prescrição.

Orlando Gomes afirma que o fundamento do instituto não se coaduna com explicações de cunho privatista, mas sim político. Por esse motivo segue a linha dos estudiosos que defendem a razão de ser da prescrição como matéria de ordem pública.

Savigny e Dantas corroboram da mesma opinião doutrinando a respeito do principal fundamento da prescrição pela necessidade de serem fixadas as relações jurídicas, passíveis de dúvidas e controvérsias, tirando as incertezas do meio jurídico em determinado lapso temporal.

Sob a compreensão de Serpa Lopes, a prescrição é uma consequência do tempo, pura e simplesmente aliado à inércia do credor, salientando que, no seu entender, o decurso do tempo faz par com a inatividade do credor.

Ne in perpetuum incerta sit iura (não perpetuação da incerteza dos direitos). Este é o pensamento do grande M.I. Carvalho de Mendonça, embasando a prescrição na negligência e necessidade de serem solvidas determinadas situações de fato.

Para Pontes, “o fundamento da prescrição é proteger o que não é devedor e pode não mais ter prova da inexistência de dívida”, tendo como objetivo basilar, atender os anseios de segurança jurídica (PONTES DE MIRANDA, 1970, p. 100).

Como demonstrado acima, existe divergência entre os juristas para explicar a razão

de ser dessa influência do tempo no direito.

Convém, no entanto, mencionar que o princípio da segurança jurídica foi impregnado na nossa Carta Magna, ainda que de maneira implícita pelo legislador, conforme se pode observar abaixo:

Art. 5º XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

[...]

XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

[...]

XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

(Constituição Federal de 1988, artigo 5º, incisos XXXVI, XXXIX e XL).

Notório é, portanto, a preocupação do legislador em inserir, mesmo implicitamente, o princípio segurança jurídica, como meio de proteger os direitos dos cidadãos, levando-se em conta que o aludido princípio pode ser considerado um dos pilares do Estado Democrático de Direito e a forma de garantir, constitucionalmente, estabilidade e paz nas relações jurídicas.

No mesmo leito daqueles que adotam a teoria de que o principal fundamento da prescrição é a consolidação das relações jurídicas, preleciona J. M. Leoni Lopes:

O principal fundamento da prescrição é a busca da certeza nas relações jurídicas em virtude de situação de fato consolidada pelo longo decurso de tempo, bem como pela necessidade de paralisar o exercício de um direito subjetivo após anos de inércia, criando assim, na coletividade a crença em sua inexistência. O fundamento da prescrição é a necessidade de assegurar estabilidade às *situações de fato* que são consolidadas com o tempo (OLIVEIRA, 1999).

Importante levar em consideração que em todos os posicionamentos dos doutrinadores, aparecem três salutares pilares para justificar a prescrição, quais sejam o decorrer do tempo, a sanção pela inércia do credor, bem como a segurança nas relações jurídicas, evitando a perpetuação dos conflitos sociais.

2.4 Natureza jurídica

Partindo do pressuposto fundamental da prescrição, é incontestável “sua natureza

de instituto de ordem pública”, como bem apontam Maria Helena Diniz e Orlando Gomes.

Sendo as disposições sobre a prescrição de ordem pública, verifica-se que este fator seja o determinante para configurar o caráter inderrogável do instituto em exame. Isto quer dizer que os particulares não podem alterar seus prazos ou renunciá-la por meio de instrumento público ou particular firmado entre si, tampouco podem declarar a imprescritibilidade de qualquer direito por ato de mera vontade.

Nesse mesmo diapasão, para finalizar, serão usados os dizeres, em seus exatos termos, de Orlando Gomes, “somente a lei tem autoridade para declarar imprescritível um direito” (GOMES, 1997, p. 498).

2.5 Objeto

O Direito Civil pátrio não inseriu em seu diploma legal um rol taxativo para identificar quais as situações jurídicas que são prescritíveis e quais são imprescritíveis, o que resultou em uma pequena celeuma doutrinária a esse respeito.

Para Maria Helena Diniz “é a perda da ação, no sentido material”, e, “tem por objeto a pretensão” (DINIZ, 2014, p. 436-437), nessa senda caminham outros autores.

O posicionamento de J.M. Leoni Lopes já é no sentido de que “somente os direitos subjetivos patrimoniais podem ser objeto de prescrição” (OLIVEIRA, 1999. p. 1021).

Assevera San Tiago Dantas que a teoria mais conhecida é a do famoso brocardo jurídico: “não corre prescrição nas coisas meramente facultativas” (DANTAS, 1979, p. 398).

Das supramencionadas correntes, a que mais se vê no meio dos juristas, é realmente, a teoria dos direitos facultativos. Esta teoria não admite que corra a prescrição nos direitos meramente facultativos, pois nestes há faculdade de um titular exercer ou não seu direito sobre alguma coisa, atrelando-se ao direito subjetivo do indivíduo, dependendo única e exclusivamente do arbítrio do mesmo.

Portanto, no direito brasileiro, a corrente adotada pela maioria dos juristas afirma jamais haver prescrição das ações que se baseiam em direitos facultativos. No entanto, não havendo faculdade do titular, haverá a prescrição.

2.6 Requisitos da prescrição

O que se torna essencial com o fito de alcançar os desígnios do presente estudo é analisar o artigo 189 do Código Civil de 2002, o qual trata do instituto da prescrição, de forma esmiuçada, tentando assimilar os requisitos necessários para sua configuração.

O legislador afirma no *caput* do dispositivo cível que, “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”.

Pois bem! Da leitura do dispositivo pode-se extrair que a prescrição se consuma se atendidos os seguintes requisitos: i) violação do direito; ii) surgimento da pretensão; iii) extinção da pretensão; iv) decurso do tempo; e v) inércia do titular do direito.

O primeiro requisito é a ocorrência de violação a um direito preexistente. Por exemplo, se o devedor não paga no vencimento o seu débito para com o credor, está violando o direito deste. Portanto, para que se possa começar a falar em prescrição, é necessário que, alguém, detentor de um determinado direito, tenha sofrido lesão a esse direito.

Avançando na análise, aparece-nos o segundo requisito que é a pretensão. Ora, a pretensão é a possibilidade de, após a ofensa de determinado direito, o titular deste, acionar o Poder Judiciário para que o devedor inadimplente seja compelido a cumprir a obrigação.

De seguida, como terceiro requisito surge a perda da pretensão se não for exercida a tempo e modos. De fato, a pretensão criada a favor do titular do direito violado não é eterna, isto é, não pode ser usada a qualquer tempo, mas sim dentro de estritos limites temporais previstos em lei.

Com efeito, o artigo 205 contém o seguinte comando “a prescrição ocorre em dez anos”, e, o artigo 206 elenca as hipóteses em que ela acontecerá em prazos diversos. Pois bem, o legislador nos leva a entender que, para a prescrição se tornar um fato jurídico em uma dada situação, é imprescindível o decurso de um tempo determinado previsto legalmente (arts. 205 e 206 CC/2002), senão não faria alusão aos prazos que devem correr com o intuito de sua caracterização. Eis aí configurado o quarto requisito da prescrição: o decurso do tempo.

A esta altura, cabe discutir o quinto requisito da prescrição que é a inércia do titular do direito ofendido. A perda da pretensão não se pode negar é uma sanção. Mas qual o fundamento desta sanção? Em outras palavras, o que poderia uma pessoa fazer, a ponto de perder o seu poder de exigir algo que lhe é devido por direito? A resposta só pode ser uma: essa pessoa não fez nada, sem ter justificativa para tal omissão. Assim, pelo seu comportamento estático, sofre uma punição pelo tempo que ficou sem fazer nada.

Importa, ainda, elucidar que, para justificar os requisitos acima expostos e estudados, é indispensável que o titular deixe de buscar tutela jurisdicional em prol de um direito atual e suscetível de ser pleiteado em juízo, conforme ensina Orlando Gomes. Assim sendo, é necessário que, havendo direito atual e passível de ingresso em juízo, o titular não recorra a este meio por um certo lapso temporal. Sendo certo que, para se falar em possibilidade de recurso à justiça, sempre há de se considerar a violação de um direito.

Corroborando o raciocínio exposto a respeito dos pressupostos da prescrição diz Orlando Gomes:

São pressupostos: a) a existência de um direito atual, suscetível de ser pleiteado em juízo; b) a violação desse direito; a *actio nata*, em síntese. Para ocorrer a prescrição requer: a) inércia do titular; b) o *decurso do tempo*. É preciso que o titular do direito *não exerça* e que a inatividade se prolongue por algum tempo. Transcorrido o prazo no qual o direito deve ser exercido, sem que seu titular pratique qualquer ato para conservá-lo, a lei o declara extinto, por *via de consequência*, trancando a ação judicial de que poderia ele se ter valido para conservá-lo (GOMES, 1997).

3 ESPÉCIES DE PARALISAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL EM SENTIDO *STRICTO SENSU*

3.1 Das causas impeditivas e suspensivas da prescrição

As situações que fazem sobrevir o impedimento e a suspensão da prescrição, são as arroladas nos artigos 197, 198, 199, 200 e 201 do Código Civil vigente, compondo a mesma seção no aludido regulamento. De ressaltar que, por vezes, a mesma situação fática pode ser causa de impedimento ou de suspensão do prazo de prescrição.

Ao analisar o significado propriamente dito das palavras impedimento e suspensão, voluntariamente tem-se noção de, em se tratando da primeira, algo que está impedido de acontecer; em se tratando da segunda, algo que está no alto, ou que suspendeu, portanto, algo que voltará para o seu devido lugar. Dito de outro modo, o que impede, está proibido de acontecer e o que se suspende, deverá voltar para o seu lugar.

Dispôs Beviláqua: “suspensão da prescrição é a parada que o direito estabelece, por considerações diversas, ao curso dela, ou impedimento que opõe o seu início” (BEVILÁQUA, 2001 p. 395). Acompanhando este pensamento, Francisco Amaral diz que o impedimento do lapso prescricional “constitui-se em um fato que não permite comece o prazo prescricional a correr” (AMARAL, 2003).

Para Luiz Edson Fachin e Felipe Frank, “muito embora haja uma distinção conceitual entre suspensão e impedimento, a disciplina dessas categorias se dá em uma mesma seção do Código Civil, às vezes se confundindo em um mesmo dispositivo legal”, isto porque os incisos II e III do artigo 198, CC, referem-se às causas tanto de impedimento como de suspensão, conforme observam os referidos doutrinadores (FACHIN; FRANK, 2012).

Fazendo coro com eles, e, de forma clara e objetiva, prescreve Miguel Maria de Serpa Lopes em sua lição:

A diferença entre as causas impeditivas da prescrição e causas suspensivas assenta que, embora as causas de uma sejam as mesmas da outra, as impeditivas atuam para impedir o início da prescrição, enquanto que as suspensivas ocorrem supervenientemente quando a prescrição em curso. Assim, v.g., entre cônjuges não corre prescrição. Surgindo uma situação jurídica, na vigência do casamento, em que um deles tenha ação contra o outro, está a prescrição *impedida* de se iniciar; ao contrário, ela se *suspenderia* se a situação jurídica determinadora da ação fosse precedente ao casamento (LOPES, 1989).

O Código Civil de 2002 prevê as causas que impedem o início do prazo de prescrição, nos artigos 197, I, II e III 198, I e 199, I, II e III, os quais contêm as seguintes disposições:

Art. 197. Não corre a prescrição: I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal; II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar; III - entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.

Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3;

[...]

Art. 199. Não corre igualmente a prescrição: I - pendendo condição suspensiva; II - não estando vencido o prazo; III - pendendo ação de evicção (BRASIL, 2002).

Logo, as condições acima enumeradas bastam para que o impedimento da prescrição aconteça, não se viabilizando o começo do lapso temporal prescricional. A título de exemplo, pode-se apontar o empréstimo de R\$5.000,00 (cinco mil reais) feito por Pedro a Maria, sua noiva. Se antes do vencimento do empréstimo Pedro e Maria contraem núpcias, e Maria deixa de quitar o débito, o prazo de prescrição não se inicia, enquanto vigorar o casamento.

Já a suspensão do lapso temporal, suspende o curso do prazo de prescrição na situação em que se encontra por uma dada circunstância que produz esse efeito, no entanto, finalizando o evento que tenha dado causa à suspensão, continuar-se-á a contagem do prazo de onde parou. Melhores são as palavras de Carvalho Santos nesse sentido:

A suspensão é um parêntese aberto no curso da prescrição, que surge pela causa justificativa, a partir da qual não corre mais a prescrição até que cesse a sua causa; e como parêntese que é, não impede que se junte o período da prescrição já decorrido antes e suspenso (*apud* FACHIN; FRANK. 2012, p. 7).

Inclusive, os fatores que suspendem a prescrição compreendem:

Art. 198. Também não corre a prescrição:

[...]

II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;

III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.

[...]

Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva (BRASIL, 2002).

Silvio Rodrigues é do pressuposto que “a lei, tendo em vista a proteção de determinadas pessoas, ou a ocorrência de circunstâncias especiais, impede que o prazo da prescrição comece a fluir, ou então, se a sua fluência já se encetou, ordena que se suspenda” (RODRIGUES *apud* FACHIN; FRANK, 2012, p. 7). Com esse raciocínio, pode-se identificar que, realmente, o legislador teve o cuidado de elencar circunstâncias especiais em que a suspensão do lapso temporal deverá ocorrer, como por exemplo, contra uma pessoa que estiver ausente do seu país pura e simplesmente a serviço de sua pátria (art. 198, II), ou ainda, quando o indivíduo estiver servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra (art.198, III). Eis que a situação de guerra não é o estado normal de uma nação, portanto, não seria justo que o prazo continuasse a correr.

Por sua vez, em poucos parágrafos, Orlando Gomes define, de forma didática a paralisação da prescrição por meio da suspensão ou impedimento, afirmando:

A *suspensão* é a parada do curso da prescrição devido a circunstâncias valorizadas como obstáculo ao exercício do direito. Necessário que prescrição tenha começado a correr. Supervenientes devem ser, portanto, os fatos suspensivos. As causas que suspendem a prescrição obstam igualmente seu início. Neste caso, não se deve falar em *suspensão*, mas sim em impedimento. *Suspensão* de prescrição não se confunde com *prorrogação*. Dá-se a *prorrogação* quando medida geral dilata o prazo de prescrição. Na suspensão, prazo perdura, embora o curso da prescrição seja paralisado temporariamente, o que possibilita, de fato, uma dilatação. A razão de ser da *suspensão* é a consideração legal de que certas pessoas, ou quem se encontre em determinadas situações, ficam ou devem ficar na impossibilidade de agir (GOMES, 1997).

Via de regra, a suspensão se dará por circunstâncias extraordinárias ao cotidiano, que prejudiquem de algum jeito o regular exercício do direito. No impedimento, uma

situação presente obstrui o mesmo exercício. Em ambas, há respaldo na lei civil, como citado anteriormente, prevendo as devidas situações.

Portanto, apesar de serem tratados na mesma seção, os efeitos que produzem são diversos, vez que, no impedimento a consequência é de impedir a contagem do prazo prescricional, enquanto na suspensão é “deter temporariamente o curso da prescrição”, como aponta Orlando Gomes (GOMES, 1997. p. 503).

3.2 Das causas que interrompem a prescrição

As formas interruptivas da prescrição são diferentes em causas e efeitos da suspensão e impedimento. A sua previsão legal também se dá em seção diversa, e está presente nos artigos 202 a 204 do Código Civil vigente.

Na interrupção, o prazo prescricional começou a correr, conforme acontece na suspensão. A diferença consiste no efeito que ela produz em relação ao tempo que já foi percorrido. Imagine-se que tenham se passado dois anos até o momento em que venha a ocorrer qualquer das causas que ao artigo 202 do Código Civil arrola como capazes de interromper a prescrição. Com a interrupção todo o tempo transcorrido antes do fato que a causou é desconsiderado, para se reiniciar por inteiro desde a interrupção.

Sobre o tema, cumpre citar Arnaldo Rizzardo que diz: “o novo prazo que reinicia a correr é o mesmo previsto para a prescrição da ação. Nova contagem deve fazer-se, observando o mesmo prazo” (ROSENVALD; FARIAS *apud* RIZZARDO, 2016, 712).

Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barbosa e Maria Celina Bodin de Moraes, afirmam que:

As causas de interrupção da prescrição têm fundamento justamente no fato de que o credor não se encontrava inerte quanto ao exercício de sua pretensão e portanto, ao contrário do que ocorre na suspensão, dependem de uma manifestação da parte, constituindo-se em fatos subjetivos. Envolvem assim, uma atitude deliberada do credor, que demonstra estar alerta e interessado na preservação de seu direito. (TEPEDINO; BARBOSA; MORAES, 2004).

Em concordância, é possível dizer que, no momento em que o interessado expressa interesse em resguardar seu direito, o prazo prescricional já iniciado é interrompido e apagado, para novo prazo começar a correr por inteiro.

A interrupção, suspensão e impedimento caminham com o objetivo de exprimir um mesmo efeito: “atingir o curso de uma prescrição” (LOPES, 1989, p. 519), como pontifica Serpa Lopes. O autor reforça ainda que, as modalidades de paralisação chocam-se “estruturalmente, na intensidade e na forma da produção desse efeito” (LOPES, 1989, p. 519).

Levando-se em conta o objetivo precípuo desse estudo, versar-se-á quais as hipóteses legais da interrupção no próximo capítulo.

4 A QUESTÃO DA UNICIDADE OU PLURALIDADE DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

4.1 Interrupção prescricional à luz do código civil de 1916

A interrupção da prescrição tinha os seguintes termos no Código Civil de 1916:

Art. 172. A prescrição interrompe-se:

I. Pela citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente.

II. Pelo protesto, nas condições do número anterior.

III. Pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário, ou em concurso de credores.

IV. Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor.

V. Por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Art. 173. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper.

Art. 174. Em cada um dos casos do art. 172, a interrupção pode ser promovida:

I. Pelo próprio titular do direito em via de prescrição.

II. Por quem legalmente o represente.

III. Por terceiro que tenha legítimo interesse.

Art. 175. A prescrição não se interrompe com a citação nula por vício de forma, por circumducta, ou por se achar perempta a instância, ou a ação (BRASIL, 2002).

Conforme se vê do artigo 172, do Código Beviláqua, nele constam as situações em que o prazo da prescrição se interrompe. O inciso I, previa que a citação pessoal

feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente, interrompia a prescrição. Imaginando uma situação em que, o devedor de má-fé, ocupante do polo passivo da ação, utilizasse de meios que inviabilizassem a citação e esta não pudesse ser efetivada, ainda que propositalmente, não poderia se falar em interrupção da prescrição.

Compreendia Clóvis Beviláqua: “não tem o efeito de interromper a prescrição a citação nula por vício de forma, por circunção ou perempção da ação” (artigo 175, Código Civil de 1916).

Além da citação pessoal, também por meio de *protesto*, nas condições daquela (art.172, II, CC/1916), interrompia-se a prescrição. A apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores (art.172, III, CC/1916) era outra causa de interrupção, assim como qualquer ato judicial que constituísse em mora o devedor (art.172, IV, CC/1916). E, por fim, qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importasse em reconhecimento do direito pelo devedor (art.172, V, CC/1916), levava à interrupção do lapso temporal. Para Clóvis, *ato inequívoco* poderia ser entendido, por exemplo, “como uma carta, a renovação da obrigação, um pedido de espera, o pagamento dos juros, a fiança” (BEVILÁQUA, 2001, p. 400).

A legitimidade para promover a interrupção, era prevista no artigo 174: I) próprio titular do direito em via de prescrição; II) por quem legalmente o represente; III) por terceiro que tenha legítimo interesse.

Sob a perspectiva de Luiz Edson Fachin e Felipe Frank, a causa interruptiva da *praescriptio* podia ser promovida “por ato do titular do direito ou terceiro interessado, sendo então chamada civil, bem como podia ser decorrente de uma intervenção de uma autoridade pública, como, por exemplo, na declaração de falência do devedor” (FACHIN; FRANK, 2012, p. 9).

Sem mais delongas quanto à legitimidade e requisitos da interrupção à luz do Código Civil de 1916, cumpre trazer à baila que, o caráter de ordem pública da prescrição não atingia eficácia plena na estabilidade das relações jurídicas,

considerando o fato de os interessados interromperem a prescrição quantas vezes quisessem, afrontando o caráter social da prescrição e perdurando as ações pelo tempo que pudessem.

O jurista San Tiago Dantas, sob a égide dessa sistemática, exemplificava da seguinte maneira:

O advogado tem um direito a ele confiado, deve ser atento **às interrupções da prescrição**. Um tutor que deixa prescrever um direito de seu tutelado, um curador que deixa prescrever o direito de seu curatelado, têm responsabilidades civil por essas prescrições que deixam correr. A sua obrigação é **interromper a prescrição as épocas oportunas**, para que, **jamaís o prazo se esgote** ((DANTAS, 1979, p. 397-398, grifo nosso).

Simultaneamente ao entendido pelo professor e jurista San Tiago Dantas, caminhavam outros doutrinadores.

É notório que o entendimento era de serem aproveitadas todas as interrupções, de forma que o prazo da prescrição, jamais viesse a findar. Por consequência, o interesse da não perpetuação dos conflitos, bem como a segurança nas relações jurídicas, nunca seria alcançado.

Carvalho Santos considerava que não só o interesse social deve ser identificado como fundamento da prescrição, mas também a presunção da negligência do credor, motivo pelo qual, discorreu:

Sem a negligência, se o credor está vigilante, interrompendo sempre a prescrição, isso revela apenas que, em benefício seu, não exercitou a ação e não seria possível que a ordem social viesse a sacrificar esse direito, sem fundamento razoável, não tolerando novas interrupções da prescrição (SANTOS *apud* FACHIN; FRANK, 2012, p. 10).

Pelo silêncio do artigo 172, CC de 1916, os doutrinadores divergiam quanto à possibilidade de a prescrição ocorrer de maneira ilimitada ou somente uma vez. Os que defendiam sua unicidade, o faziam sob o argumento do interesse social em consolidar as relações jurídicas.

O Código Civil de 2002 cuidou de examinar a matéria relativa ao limite da interrupção da prescrição. Para tal valeu-se da previsão constante do artigo 8º do

Decreto-lei nº 20.910 de 1932, que regulamenta as dívidas passivas da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios e onde era prevista a interrupção da prescrição por uma única vez.

É o que se examina, em seguida.

4.2 A interrupção prescricional no código civil brasileiro de 2002 e outras inovações

O princípio da unicidade da interrupção da prescrição surge no caput do artigo 202 do Código Civil de 2002, com o fito de estabelecer a segurança jurídica nas relações jurídicas.

A alteração foi inspirada no Decreto-Lei nº 20.910 de 1932, em seu artigo 8º, que regulamenta as dívidas passivas da Fazenda Pública em todas as suas esferas.

Caio Mário da Silva Pereira, relembra:

No regime anterior, interrompia quantas vezes ocorresse o fato hábil a produzir este efeito. Somente nos créditos contra a Fazenda Pública e no interesse desta, ficava estatuída em lei especial que somente uma vez poderia ser a prescrição interrompida, passando a correr pela metade (PEREIRA, 2011, p. 584).

Apesar de a inspiração ter saído da referida lei especial, o prazo, nas ações privadas, correrá de acordo com a previsão legal, sendo que o transcorrer do prazo pela metade, atinge somente as hipóteses do Decreto-Lei nº 20.910 de 1932.

Com o Novo Código Civil de 2002, as disposições concernentes às causas que interrompem a prescrição, passaram a ser previstas na Seção III, a partir do artigo 202 daquele, e, trouxe consigo inovações em relação às previsões do artigo 172 do Código de Beviláqua que merecem destaque.

O legislador do atual Diploma Cível modificou o caput do artigo 202, bem como a redação do inciso I, e, inovou ao acrescentar a hipótese de interrupção por meio do protesto cambial em seu inciso III. Incluiu, ainda, parágrafo único ao artigo,

atribuindo a ele o que se continha no artigo 173 do Código Civil anterior. Todavia, prevaleceram os incisos II, IV, V e VI, com a mesma composição, somente alterando suas posições.

Vide:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:
I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;
II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;
III - por protesto cambial;
IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;
V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.
Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper (BRASIL, 2002).

Como dito anteriormente, o legislador incluiu no caput do supracitado preceito civil a unicidade da interrupção, ao prescrever que esta somente poderá ocorrer uma vez. Doutrinadores contemporâneos como Carlos Roberto Gonçalves e Maria Helena Diniz afirmam ter sido bastante pertinente essa alteração, exercendo a prescrição, o seu fundamento de ordem pública.

Humberto Theodoro Júnior admira a revolução: “inspirado no fundamento do instituto, que é evitar a perpetuidade da incerteza e insegurança nas relações jurídicas, o novo Código restringe a uma só vez a possibilidade de ocorrer à interrupção (artigo 202, caput)” (THEODORO JÚNIOR *apud* FACHIN. FRANK, 2012, p. 12).

A previsão legal do princípio da unicidade da prescrição afasta a possibilidade de o interessado na interrupção agir, pensando meramente em seus anseios, tendo em vista que, “acarretaria, em ultima análise, a imprescritibilidade da sua pretensão”, como bem observa Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barbosa e Maria Celina Bodin de Moraes.

Outra mudança merecedora de relevância é a da causa prevista no inciso I, do artigo

202 do CC. O enunciado civil aduz que, a interrupção da prescrição se dará por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Segundo o que viu-se no capítulo anterior, o artigo 172 do CC de 1916 dispunha que a citação pessoal do devedor era causa interruptiva da prescrição.

No entanto, antes mesmo do novo Código Civil, o artigo 219 do CPC de 1973 revogou o dispositivo 172 da Lei 3071/1916 e, atualmente, a Lei 13.105 de 2015 o incorporou ao art. 240:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei 10.406/2002).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Vê-se que o legislador não exige mais que a citação seja pessoal, mas sim válida (art. 240, CPC). Nesses moldes, Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barbosa e Maria Celina Bodin de Moraes, prescrevem: “segundo a normativa do CPC, era a citação válida, e não o despacho, que interrompia a prescrição” (MIRANDA apud TEPEDINO; BARBOSA; MORAES, 2004, p. 380), entendimento este que tiraram de base do ilustre jurista Pontes de Miranda.

Os renomados autores, na obra em que construíram juntos, teceram ponderações excelentes quanto aos parágrafos do supracitado artigo. Inclusive, afirmam que o CPC de 1973 criou um adiantamento de efeito na interrupção da prescrição, pois esta passou a ser operada pelo despacho que ordena a citação (§1º art. 240, CPC).

Assim lecionaram:

Justifica-se, assim, a exclusão do disposto no art. 175, CC 1916 da normativa prescricional do CC. Assim, pode-se entender que, mesmo sendo a citação nula, permanece o efeito interruptivo atribuído agora ao despacho que ordena a citação. Por outro lado, o despacho em questão só terá o

efeito previsto na norma se o interessado promover a citação no prazo na forma da lei processual. Os prazos em questão são aqueles constantes dos §2º e §3º do art. 219 do CPC. O §1º do art. 219 continua em vigor, eis que não se mostra incompatível com o disposto no art. 202, I. Com efeito, o CC o atribuiu ao despacho de citação a causa de interrupção da prescrição no lugar da citação válida, mas permanece o disposto no aludido dispositivo processual, segundo o qual retroage a interrupção à data da propositura da demanda (TEPEDINO; BARBOSA; MORAES, 2004, p. 382).

Nesse contexto, a doutrina tenta compreender as reais intenções do legislador.

Tartuce indaga:

A dúvida, sempre levantada por este autor em aulas, exposições e escritos, permanece com o Novo CPC. Existe realmente um conflito entre tais normas ou antinomia (art. 202, inciso I, do CC/2002 x art. 219, § 1º, do CPC/1973 e art. 240, § 1º, do CPC/2015)? O Código Civil de 2002 revogou o Código de Processo Civil de 1973? Sucessivamente, o Código de Processo Civil de 2015 revogou o Código Civil de 2002 no tratamento da matéria? Acredita-se que não (TARTUCE, 2015).

O mesmo autor afirma que a melhor resposta para os seus questionamentos é dada pelo civilista Carlos Roberto Gonçalves e o processualista Flávio Luiz Yarshell, os quais entendem não existir revogação alguma, mas sim a necessidade de serem os artigos interpretados de forma sistemática e complementar (TARTUCE, 2015).

Ainda sob a mesma ótica, o autor apresenta a seguinte solução:

A solução, então, é de firmar a premissa segundo a qual a interrupção darse-á com o despacho do juiz, nos termos do Código Civil; retroagindo essa interrupção ao momento da propositura da ação, conforme o Código de Processo Civil, anterior ou atual. Seguindo a ideia, na V Jornada de Direito Civil, evento promovido pelo Conselho da Justiça Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em 2011, aprovou-se enunciado com o seguinte teor: “O art. 202, I, do CC deve ser interpretado sistematicamente com o art. 219, § 1º, do CPC, de modo a se entender que o efeito interruptivo da prescrição produzido pelo despacho que ordena a citação é retroativo até a data da propositura da demanda” (Enunciado n. 417) (TARTUCE, 2015).

O fator determinante para o início da interrupção da prescrição será o do despacho do juiz (art. 202, I, CC/02), retroagindo o efeito da modalidade de paralisação temporal à data da propositura da ação.

As transformações que se deram no Código foram importantes, não obstante, a mais

vultosa, certamente foi a da inclusão da unicidade da interrupção da prescrição, razão pela qual, buscar-se-á doutrinária e legalmente, demonstrar os possíveis equívocos dessa perspectiva.

4.3 A unicidade da interrupção em controvérsia com o cotidiano do *iter* processual

Majoritariamente, entende a doutrina que o princípio da unicidade da prescrição gera controvérsias, do ponto de vista prático, tornando-se imprescindível uma hermenêutica técnica sobre o tema.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald entendem que a norma do artigo 202 do Código Civil:

“exige um exercício interpretativo cuidadoso”, salientando ainda, que: “apesar da imprecisão do texto, afigura-se-nos evidente que a interrupção única atinge somente as causas extrajudiciais (o protesto cambial e confissão de dívida), não sendo possível incidir sobre as hipóteses judiciais interruptivas (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 729).

Perspectivamente a eles, Arruda Alvim elucida:

O entendimento que parece ser correto é o de que a interrupção, que só pode ser feita uma vez, refere-se à interrupção fora do âmbito do processo (ainda que concordemos que poderia ser aparentemente argumento contrário, qual seja, o de que no inciso I do ar. 202 se trata de interrupção no processo, previsão essa que está no mesmo patamar e com aparente identidade de função relativamente a outras hipóteses). Entendemos que a interrupção feita fora do processo é que pode ser feita somente uma vez. Sendo assim, interrompida a prescrição no caso do inciso III, por protesto cambial, pode ser promovida a ação de execução, e, com a citação, será, novamente, interrompida a prescrição, e, no curso do processo, aplicar-se-á o parágrafo único do art. 202, 2ª parte (“a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper”); ou seja, a cada ato do processo interrompe-se novamente” (ALVIM apud ROSENVALD; FARIAS, 2016, p. 729).

Também outros doutrinadores adotam a teoria de que a interrupção única somente alcançará as causas extrajudiciais, não se aproveitando, assim, às hipóteses judiciais de interrupção da *praescriptio*.

A citação para processo definitivo ou ação de cobrança, nos casos de protesto, seja

ele judicial ou extrajudicial, não perde seu efeito interruptivo. Situações em que, a interrupção da prescrição acontecerá mais de uma vez, configurando assim, não a unicidade, mas sim a dualidade da interrupção da prescrição, como aponta Caio Mário da Silva.

Merece acolhida o “caminho” apresentado por Flávio Tartuce:

Imagine-se uma concretização em que houve o protesto cambiário (art. 202, inciso III, do CC/2002), o que gera a interrupção da prescrição. Com a propositura da ação (art. 202, inciso I, do CC/2002), o prazo continuará a fluir? Se a resposta for afirmativa, o autor deve receber o seu crédito até o final do prazo, sob pena de extinção da pretensão. É essa a melhor interpretação? Este autor pensa que não. (...) O segundo caminho, sugerido por este autor, é o de entender que a ação proposta suspende a prescrição, conforme o art. 199, inciso I, do CC/2002, eis que a ação é uma condição suspensiva. Essa proposta é a mais condizente com o texto legal, eis que está amparada naquilo que a codificação material consagra (TARTUCE, 2015).

Tartuce leva em consideração o disposto legalmente, não sendo, no entanto, contra a dualidade da interrupção, mas demonstrando o cuidado em interpretar a previsão legal. Assim, de forma adequada defende que, se a lei determina que há unicidade de interrupção da prescrição, o “caminho” para obedecer a lei, é usar de uma hermenêutica minuciosa.

Pode-se dizer que o conceituado doutrinador “elimina” uma situação em decorrência de outra, uma vez que, no exemplo citado pelo autor, houve um protesto cambiário, que, por sua vez, é causa interruptiva da prescrição, conforme assegura o inciso III, do artigo 202, CC/2002.

No entanto, sem êxito o protesto, ajuíza-se ação, e, uma vez já materializada a interrupção, levando-se em conta a sua previsão no caput do art. 202, eis que o “caminho” é eliminar a possibilidade de nova interrupção, dado o princípio que a determina única, sendo certo de haver previsão legal, no artigo 199, I, do mesmo Código, dispondo ser o ajuizamento da ação, causa suspensiva da prescrição. Razão pela qual, considera-se um raciocínio esplêndido do jurista, mesmo que, não seja esta a predominante posição adotada pelos juristas pátrios.

Lado outro, como bem menciona Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barbosa e

Maria Celina Bodin de Moraes, é importante observar o que ocorre na prescrição intercorrente, em que o autor mantém-se inerte durante o curso do processo, e, modalidade na qual, a interrupção acontece de forma ilimitada, recomeçando seu prazo nas regras do artigo 202, parágrafo único. Observam ainda, com o seguinte exemplo:

Levando-se em consideração que a *inércia* é requisito essencial do instituto em foco, nada pode ser mais demonstrativo do interesse em receber o crédito – e, portanto, da ausência do elemento acima referido – do que a propositura da ação judicial, na qual o titular do direito, sem ter a quem mais recorrer, se socorre do Poder Judiciário, para impor ao devedor o adimplemento de sua obrigação. Reconhecer que esse ato não é hábil para interromper a prescrição, pelo simples fato de que o prazo já foi anteriormente interrompido, além de contrariar a essência desse instituto jurídico, estabeleceria o caos e a insegurança dos créditos, isso sim, repudiado pelo ordenamento jurídico. Assim, caberá ao magistrado dar tratamento flexível à regra em questão quando se tratar da causa interruptiva do inciso I (TEPEDINO; BARBOSA; MORAES, 1999, v.2.).

Não resta dúvida de que as controvérsias são razoáveis, devendo sim, buscar-se uma hermenêutica mais cuidadosa e produtiva na forma do possível, evitando que a essência da prescrição venha ser esquecida e seu fundamento de ordem pública, ferido.

Alguns doutrinadores ainda partem do pressuposto de a interrupção no âmbito da prescrição manifestar-se somente uma vez com base no mesmo fundamento jurídico.

A grande maioria dos doutrinadores entende que a denominada unicidade da interrupção é contraditória no *iter* do processo, a exemplo disso, quase que unanimemente a doutrina cita o protesto cambial e o reconhecimento da dívida.

Como bem concluem Luiz Edson Fachin e Felipe Frank:

Verifica-se, portanto, que a unicidade da prescrição da interrupção prescricional pode gerar embaraços de ordem prática por manter sob uma mesma lógica a interrupção gerada tanto por atos simples – como o protesto, que reabre o prazo prescricional logo após sua realização – quanto por atos complexos – como a propositura de uma demanda judicial, que reabre o curso do prazo prescricional apenas após o trânsito em julgado da ação (FACHIN; FRANK, 2012).

Portanto, com o fito de promover tanto a segurança jurídica como o devido cumprimento da lei, necessário se faz uma hermenêutica prospectiva da unicidade da interrupção prescricional, como instigam os supracitados autores.

6 CONCLUSÃO

A vida é ligeira, o tempo não para.

A prescrição caminha paralelamente ao tempo no direito. O tempo, em todas as esferas do direito, bem como na vida de todo ser vivente, é de suma importância para a concretização das coisas.

Sem o transcorrer do tempo, não seria possível que a prescrição existisse, pois, indiscutivelmente, o decurso do tempo é um requisito para que ela venha se caracterizar no leito jurídico. Tampouco poderia haver interrupção da prescrição, aliás, o principal instituto neste estudo. No entanto, como o tempo não cessa em passar, eis que tem-se a prescrição no nosso direito, com o objetivo de punir o titular de um direito ofendido que se manteve inerte e trazer a estabilidade e segurança nas transações jurídicas, evitando a perpetuação das incertezas.

Durante toda a pesquisa, teve-se por objetivo, demonstrar e elencar as evoluções e modificações do instituto da prescrição no direito brasileiro, principalmente no tangente às causas de paralisação do lapso temporal.

Especificamente às transformações decorrentes do novo diploma civil, que trouxe consigo algumas inovações no âmbito da interrupção da prescrição, fazendo nascer o princípio da unicidade da interrupção do lapso temporal.

A doutrina, no entanto, entende que o princípio da interrupção única da *praescriptio* gera controvérsias no *iter* processual, e, como se pôde observar, desde um ato simples, como o protesto a um ato mais complexo, com a propositura de uma ação, como bem conclui Luiz Edson Fachin e Felipe Frank, geram contradições de ordem prática na aplicação da unicidade da interrupção.

Ao imaginar o desejo do legislador do Código Civil de 2002 ao estabelecer a unicidade da interrupção da prescrição, conclui-se que seu objetivo era impor um limite na paralisação do lapso temporal, com intuito de evitar que as incertezas das relações jurídicas não tivessem fim. Há de convir que a necessidade desse limite, é indispensável para a harmonia da sociedade, até mesmo pela natureza de ordem pública do instituto da prescrição.

No entanto, o legislador não considerou que as situações – por ele mesmo elencadas, poderiam trazer dificuldade em interpretação e aplicação no cotidiano do *iter* processual, pois, como se viu, é possível que os meios extrajudiciais e judiciais se choquem, gerando embaraços de ordem prática.

Destarte, é indispensável, para a perfeita aplicação do artigo 202, uma hermenêutica unânime e o mais condizente possível com a previsão legal, retirando a possibilidade de dificuldade na compreensão de como e quando a interrupção única será aplicada.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Manoel Arruda. **Da prescrição intercorrente**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2006.

AMARAL, Francisco. **Direito civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 5. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BEVILAQUA, Clovis. **Teoria geral do direito civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1980.

DANTAS, San Tiago. **Programa de direito civil: 1942-1945**. Rio de Janeiro: Ed. 1979.

FACHIN, Luiz Edson. FRANK, Felipe. **10 anos do código civil: problematizações sobre a unicidade da interrupção prescricional do artigo 202 do Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2012. Coordenadores: VENOSA, Sílvio Salvo. GAGLIARDI, Rafael Villar. NASSER, Paulo Magalhães.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil, v.1**. São Paulo: Atlas, 2012.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Prescrição: questões relevantes e polêmicas. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo. **Novo código civil: questões controvertidas**. São Paulo: Método, 2003. v. 1, p. 97.

LEAL, Antonio Luis da Câmara. **Da prescrição e da decadência**. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de direito civil: parte geral e teoria dos negócios jurídicos**. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989.

NEVES, Nilson Vital. **Prescrição e decadência no direito civil**. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/395/367>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

OLIVEIRA, J.M. Leoni Lopes. **Teoria geral do direito civil, v.2**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 1999.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil, v.1**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2004.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito civil, t.II**. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970.

TARTUCE, Flávio. **O novo CPC e o direito civil: impactos, diálogos e interações**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2016. Disponível em: <<https://www.saraiva.com.br/o-novo-cpc-e-o-direito-civil-impactos-dialogos-e-interacoes-2ed-2016-9252805.html>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código civil interpretado conforme a Constituição da República**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 1999. v. 2.

THEODORO JR, Humberto. **Comentários ao novo código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. III, t. II.